# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



Quarta-feira, 23 de março de 2022

Número 50

# Sumário

# SECRETARIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DAS FINANÇAS

# Portaria n.º 153/2022

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais relativos ao contrato-programa celebrado entre a Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia e a ARDITI - Agência Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação - Associação, destinado à comparticipação das despesas necessárias à contratação faseada de investigadores doutorados por unidades de investigação e desenvolvimento, reconhecidas pela FCT, I.P., cuja entidade de gestão ou de acolhimento tenha sede na Região Autónoma da Madeira, no valor máximo de € 3.539.225,00.

# SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

#### Portaria n.º 154/2022

Estabelece as regras técnicas de reprodução da marca «Produto da Madeira», bem como as condições aplicáveis às diferentes formas da sua utilização.

# Portaria n.º 155/2022

Primeira alteração da Portaria n.º 238/2017, de 18 de julho, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à Colocação no Mercado de Certos Produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 3.2. Apoio à Comercialização de certos produtos originários da RAM, no mercado local, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM.

# SECRETARIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DAS FINANÇAS

#### Portaria n.º 153/2022

de 23 de março

#### Sumário:

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais relativos ao contrato-programa celebrado entre a Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia e a ARDITI - Agência Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação - Associação, destinado à comparticipação das despesas necessárias à contratação faseada de investigadores doutorados por unidades de investigação e desenvolvimento, reconhecidas pela FCT, I.P., cuja entidade de gestão ou de acolhimento tenha sede na Região Autónoma da Madeira, no valor máximo de € 3.539.225,00.

#### Texto:

Dando cumprimento ao disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei 8/2012, de 21 de fevereiro, no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28-A/2021/M, de 30 de dezembro, no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2021/M, de 3 de maio e no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia e do Secretário Regional das Finanças, o seguinte:

1- Os encargos orçamentais relativos ao contrato-programa celebrado entre a Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia e a ARDITI - Agência Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação - Associação, destinado à comparticipação das despesas necessárias à contratação faseada de investigadores doutorados por unidades de investigação e desenvolvimento, reconhecidas pela FCT, I.P., cuja entidade de gestão ou de acolhimento tenha sede na Região Autónoma da Madeira, no valor máximo de € 3.539.225,00 (três milhões, quinhentos e trinta e nove mil, duzentos e vinte e cinco euros) encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 2022	€ 133.014,00
Ano económico de 2023	€ 402.384,00
Ano económico de 2024	€ 580.582,00
Ano Económico de 2025	€ 586.388,00
Ano económico de 2026	€ 592.252,00
	€ 598.174,00
Ano Económico de 2028	€ 463.372,00
Ano económico de 2029	€ 183.059,00

- 2- As verbas necessárias para o ano económico de 2022, financiadas pelas transferências da Região, estão inscritas no orçamento do Gabinete do Secretário, na classificação orgânica 43 9 50 01 34, na fonte de financiamento 311, programa 041, projeto 51763 medida 001 classificação económica D. 04.04.03.00.00 e D.08.04.03.00.00.
- 3- As verbas necessárias para os anos económicos de 2023 a 2029 serão inscritas nas respetivas propostas de orçamento da Região Autónoma da Madeira.
- 4- Os valores acima mencionados não são acrescidos de IVA.
- 5- A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 18 de março de 2022.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, Jorge Maria Abreu de Carvalho

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério Andrade Gouveia

#### SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

#### Portaria n.º 154/2022

de 23 de março

#### Sumário

Estabelece as regras técnicas de reprodução da marca «Produto da Madeira», bem como as condições aplicáveis às diferentes formas da sua utilização.

#### Texto

Estabelece as regras técnicas de reprodução da marca «Produto da Madeira», bem como as condições aplicáveis às diferentes formas da sua utilização

# Número 50

O Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, aprovou o novo enquadramento da marca «Produto da Madeira», reestruturando o sistema de gestão do seu uso, criando as versões locais e setoriais da marca e também o estatuto de estabelecimento parceiro, com o objetivo de identificar, diferenciar e valorizar nos mercados, os produtos dos setores primário e secundário (incluindo o artesanato), obtidos no território da Região Autónoma da Madeira (RAM), reconhecendo a sua especificidade e originalidade que estão intrinsecamente ligadas às condições da sua produção, gerando valor e criando emprego na economia regional e contribuindo dessa maneira para fortalecer a relação de confiança entre produtores e consumidores.

O artigo 4.º do supracitado diploma, designa o departamento do Governo Regional responsável pela área da agricultura como a entidade competente para a gestão da marca e das condições do seu uso, dado que aquele que tutela os setores de produção da maioria dos produtos que podem dela beneficiar.

A marca «Produto da Madeira» é uma marca nacional, constituída pelo logótipo registado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. (INPI), ao abrigo do Código da Propriedade Industrial, como propriedade da RAM e cujo símbolo gráfico está reproduzido na parte A do anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, sendo que, conforme estabelece o seu artigo 5.º, as regras técnicas de reprodução do logótipo da marca «Produto da Madeira», bem como as condições aplicáveis aos seus suportes normalizados e às diferentes formas de utilização, são aprovadas por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área da agricultura.

A marca «Produto da Madeira» pode ser aplicada diretamente aos produtos abrangidos e às suas embalagens, através de selos de autenticação numerados ou de identificação do utilizador autorizado.

O mesmo artigo 7.º do supramencionado diploma mais prevê que a marca «Produto da Madeira» possa também ser utilizada para identificação dos produtores dos setores primário e secundário e dos artesãos autorizados ao seu uso, quer através de selos de identificação, referidos no parágrafo anterior quer de placas de identificação, como forma de divulgação do seu estatuto de utilizador autorizado e meio de promoção dos produtos abrangidos.

Este artigo mais refere que as regras técnicas de reprodução e as condições de utilização de todos estes suportes normalizados são também aprovadas por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área da agricultura.

Já de acordo com o artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, o benefício do uso da marca «Produto da Madeira» pode ser alargado aos operadores económicos que sejam reconhecidos como estabelecimentos parceiros, porque participam na comercialização e na utilização dos produtos abrangidos, designadamente dos que, no território da RÂM, exercem as atividades de comércio por grosso ou a retalho, de restauração e bebidas e de alojamento com restauração, cumprindo as condições estabelecidas no anexo IV do referido diploma.

Estes operadores económicos podem utilizar a marca «Produto da Madeira» para divulgação do seu estatuto e para a promoção dos produtos abrangidos que comercializam e utilizam nos seus estabelecimentos, através de selo e de placas de identificação de estabelecimento parceiro, cujas regras técnicas de reprodução e condições de utilização são também

aprovadas por portaria do membro do Governo Regional responsável pela área da agricultura. Por outro lado, o artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, remete para portaria do membro do Governo Regional responsável pela área da agricultura, o estipular de quais os documentos que devem constar do arquivo documental que os utilizadores e os estabelecimentos parceiros devem manter atualizado, em suporte físico ou eletrónico, reunindo as informações relevantes das produções colocadas no mercado com a marca «Produto da Madeira» que permitam demonstrar o cumprimento das condições e regras a que aqueles se obrigam, bem como o modo de comunicação da intenção de prescindir do uso da mesma.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto nos artigos 5.°, 7.°, 13.° e 19.° do Decreto Legislativo Regional n.° 28/2021/M, de 17 de dezembro, nas alíneas a), b), d), e) e j) do artigo 11.° do Decreto Regulamentar Regional n.° 9/2021/M, de 27 de agosto, do disposto nas alíneas a), f) e k) do artigo 2.° do Decreto Regulamentar Regional n.° 11/2020/M, de 21 de janeiro e ainda nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

## Artigo 1.º Obieto

- 1 O presente diploma estabelece as regras técnicas de reprodução da marca «Produto da Madeira», adiante designada apenas por «marca», cujo símbolo gráfico está reproduzido na parte A do anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, bem como as condições da sua utilização nos seguintes suportes normalizados:
  - Da sua utilização diretamente nos produtos abrangidos e nas suas embalagens, através de:
    - Selo de Autenticação Numerado;
    - Selo de Identificação do Utilizador, e ii)
    - Placa Informativa da Venda a Granel/Peça;
  - Da sua utilização para identificação dos produtores autorizados ao seu uso, através:
    - Selo de Identificação do Utilizador, e
    - Placa de Identificação do Utilizador; ii)
  - c) Da sua utilização para identificação dos estabelecimentos parceiros reconhecidos, através:
    - Selo de Identificação do Estabelecimento Parceiro, e
    - Placa de Identificação do Estabelecimento Parceiro.
- 2 O presente diploma estabelece também os documentos que devem constar do arquivo documental que os utilizadores e os estabelecimentos parceiros devem manter atualizado, bem como o modo de comunicarem a sua intenção de prescindir, na sua produção e nos seus estabelecimentos, do uso da marca ou das suas versões locais ou setoriais aprovadas, para efeito de retirada da sua inscrição no correspondente registo de utilizadores e registo de estabelecimentos parceiros.

## Artigo 2.º Reprodução do logótipo da marca

- 1 A gestão do uso da marca, cujo símbolo gráfico está reproduzido na parte A do anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, incluindo a sua utilização institucional na divulgação e promoção da marca, dos produtos abrangidos, dos utilizadores e dos estabelecimentos parceiros e do sistema de controlo e verificação da conformidade que lhe está associado, compete à Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, através da Direção Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural (SRA/DRA), na qualidade da entidade gestora a que se refere o artigo 4.º do referido diploma.
- 2 São aprovadas as regras técnicas de reprodução da marca, apresentadas no anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 3 Qualquer reprodução da marca, independentemente da natureza e características do suporte que a venha a veicular, tem de ser previamente autorizada pela SRA/DRA no âmbito do processo de:
  - a) Aprovação do Pedido de Uso e de Inscrição no Registo de Útilizador correspondente à atividade em causa, a que se referem os artigos 12.º e 17.º, nas condições do artigo 14.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, através dos formulários aprovados pelo Despacho Normativo n.º 6/2021, de 27 de dezembro, e
  - b) Reconhecimento do Estabelecimento Parceiro e de Inscrição no Registo do Estabelecimento Parceiro correspondente a que se referem os artigos 13.º e 18.º, nas condições do artigo 15.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, através dos formulários aprovados pelo Despacho Normativo n.º 5/2021, de 22 de dezembro.
- 3 Os utilizadores e os estabelecimentos parceiros que sejam autorizados ao uso da marca, nas condições do número anterior, estão obrigados a respeitar as regras técnicas de reprodução e as formas de utilização da marca nos diferentes suportes normalizados para os quais estejam autorizados, nas condições aprovadas no presente diploma.

## Artigo 3.° Utilização nos produtos abrangidos

- 1 A marca pode ser utilizada diretamente sobre os produtos abrangidos nas condições dos artigos 7.º a 10.º e 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, e nas suas embalagens primária, secundária ou de transporte, como ainda na sua apresentação à venda a granel, através dos seguintes suportes normalizados:
  - a) Selo de Autenticação Numerado, cujas regras técnicas de reprodução constam da parte A, do anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante;
  - b) Selo de Identificação do Utilizador, cujas regras técnicas de reprodução constam da parte B, do anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante, e
  - c) Placa Informativa da Venda a Granel/Peça, cujas regras técnicas de reprodução constam da parte C, do anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 2 Os produtores dos setores primário e secundário e os artesãos que pretendam beneficiar do uso da marca nas suas produções, devem identificar nos formulários referidos na alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º deste diploma, todos os produtos visados abranger pela mesma e para cada um dos suportes normalizados referidos no número anterior, nas condições dos artigos 7.º a 10.º e 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro.
- 3 Para efeitos da alínea c) do n.º 1, entende-se por «venda a granel» a comercialização dos produtos agrícolas, da pecuária ou das pescas, bem como os géneros alimentícios e os produtos não alimentares e artesanais, que não tenham sido objeto de qualquer acondicionamento e embalamento prévio e que só sejam medidos ou pesados e acondicionados na presença do consumidor final e, por «venda à peça», a comercialização dos mesmos produtos, quando não possam ser objeto de fracionamento, sem que isso altere a respetiva natureza ou propriedades.

# Artigo 4.º Utilização pelos produtores

- 1 A marca pode ser utilizada para identificação dos produtores dos setores primário e secundário e dos artesãos autorizados ao seu uso, como forma de divulgação do seu estatuto de utilizador autorizado e como meio de promoção dos produtos abrangidos, através dos seguintes suportes normalizados:
  - a) Selo de Identificação do Utilizador, cujas regras técnicas de reprodução constam da parte B, do anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante, e
  - b) Placa de Identificação do Utilizador, cujas regras técnicas de reprodução constam da parte D, do anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 2 Os utilizadores autorizados podem utilizar a marca nos suportes normalizados referidos no número anterior, nas situações previstas no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, desde que assumam os compromissos referidos no n.º 2 do seu artigo 12.º, incluindo as regras técnicas da sua reprodução e utilização previstas no presente diploma.

# Artigo 5.º Utilização pelos estabelecimentos parceiros

- 1 A marca pode ser utilizada para divulgação do estatuto de estabelecimento parceiro reconhecido aplicável aos operadores que comercializam ou utilizam, nos seus estabelecimentos, os produtos abrangidos, nas condições dos artigos 7.º a 10.º e 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, através dos seguintes suportes normalizados:
  - a) Selo de Identificação do Estabelecimento Parceiro, cujas regras técnicas de reprodução constam da parte A, do anexo III do presente diploma, do qual faz parte integrante, e
  - b) Placa de Identificação do Estabelecimento Parceiro, cujas regras técnicas de reprodução constam da parte B, do anexo III do presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 2 Os estabelecimentos parceiros reconhecidos podem utilizar a marca nos suportes normalizados referidos no número anterior, nas situações previstas no n.º 4 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, desde que assumam os compromissos previstos no n.º 2 do mesmo artigo, incluindo as regras técnicas da sua reprodução e utilização previstas no presente diploma.

## Artigo 6.º Outras utilizações

Não é permitida a utilização da marca e do seu logótipo em condições diferentes ou noutros suportes normalizados que não os previstos no presente diploma.

## Artigo 7.º Autorização do uso

- 1 A autorização ao uso da marca nos suportes normalizados identificados no n.º 1 dos artigos 3.º a 5.º do presente diploma, é concedida no âmbito dos processos de aprovação ou reconhecimento referidos no n.º 3 do artigo 2.º do presente diploma.
- 2 No âmbito dos processos referidos no número anterior, os utilizadores e os estabelecimentos parceiros autorizados ao uso da marca são informados do número de inscrição no registo que lhes seja aplicável e dos tipos e quantidades dos suportes normalizados identificados no n.º 1 dos artigos 3.º a 5.º do presente diploma, que podem requisitar junto dos serviços competentes da SRA/DRA.
- 3 Os produtores, artesãos e operadores económicos que sejam responsáveis por mais do que uma das atividades previstas nos n.ºs 2 dos artigos 17.º e 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, devem promover a inscrição nos registos de utilizadores e ou nos registos de estabelecimentos parceiros que as enquadrem conforme previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 17.º do mesmo diploma.

# Artigo 8.º Requisição dos suportes normalizados

- 1 Os suportes normalizados identificados no n.º 1 dos artigos 3.º a 5.º do presente diploma, são solicitados pelos utilizadores e estabelecimentos parceiros autorizados ao uso da marca, através de modelos específicos disponibilizados no sítio da internet da SRA/DRA, indicando para cada tipo de suporte e atividades que possam exercer em simultâneo, os produtos abrangidos e respetivas quantidades que, por ano ou por campanha, são pretendidos colocar no mercado.
- 2 O selo de autenticação numerado identificado na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma, é entregue pelos serviços competentes da SRA/DRA, nas quantidades que, em cada momento, sejam possíveis fornecer, sendo que cada atribuição é ajustada ao histórico de produção e de comercialização, para período equivalente, a comprovar através da documentação adequada referida no anexo IV do presente diploma, e que dele faz parte integrante.
- 3 Os suportes normalizados identificados nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 1 dos artigos 4.º e 5.º do presente diploma, são disponibilizados pelos serviços competentes da SRA/DRA, em formato digital, para que possam ser reproduzidos nas condições aprovadas no presente diploma.
- 4 Os custos de reprodução dos suportes normalizados identificados nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 1 dos artigos 4.º e 5.º do presente diploma, nas condições da autorização que sejam concedidas, são integralmente da responsabilidade dos requerentes.

#### Artigo 9.º Outras disposições

1 - O arquivo documental que os utilizadores e os estabelecimentos parceiros devem manter atualizado, em suporte físico ou eletrónico, com as informações relevantes das produções colocadas no mercado com a marca, que permitam demonstrar o cumprimento das condições aplicáveis aos utilizadores e aos estabelecimentos parceiros autorizados, bem como das regras e condições de produção e ou de comercialização e utilização dos produtos abrangidos, deve ser constituído pelos documentos identificados no anexo IV do presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 - A comunicação da intenção de prescindir do uso da marca, na produção de um utilizador ou na produção comercializada ou utilizada num estabelecimento parceiro é formalizada, com a antecedência mínima de 90 dias, através do preenchimento do campo próprio constante do formulário do pedido de uso e de inscrição no registo de utilizador ou do de pedido de reconhecimento e inscrição no registo de estabelecimento parceiro, aprovados respetivamente pelos despachos normativos n.º 6/2021, de 27 de dezembro, e 5/2021, de 22 de dezembro.

Artigo 10.° Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 16 dias do mês de março de 2022.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

# Anexo I (a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º) Regras técnicas de reprodução do logótipo da marca «Produto da Madeira»

1. Composição do logótipo da marca «Produto da Madeira»:

O símbolo gráfico do logótipo que constitui a marca «Produto da Madeira», reproduzido na parte A do anexo I do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, é composto por:

- Uma figura circular em forma de bandeira ondulante, representativo do simbolismo da heráldica da Região Autónoma da Madeira;
- Uma coroa circular externa em branco, que delimitada a figura referida no travessão anterior, com uma espessura correspondente a 15,5 % do diâmetro da coroa circular externa, e
- O descritivo da marca com a frase «Produto da Madeira»:



Para garantir a sua consistência visual, a marca «Produto da Madeira» nunca deve ser redesenhada ou de alguma forma modificada, sendo sempre reproduzida a partir do original da arte final, a ser fornecida pelos serviços competentes da SRA/DRA.

#### Cores:

O logótipo da marca «Produto da Madeira», deve ser sempre impresso a cores, em quadricromia, e respeitando as normas gráficas que lhe são aplicáveis.

Em situações excecionais, devidamente justificadas, pode ser autorizada a reprodução do logótipo numa cor única (incluindo o preto) que através do gradiente da cor em causa traduza a quadricromia do logótipo original quando impresso a cores.

Impressão a cores:

Impressão numa cor única:







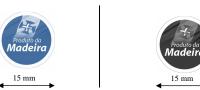
#### 3. Taxa de redução:

O logótipo que constitui a marca «Produto da Madeira», nas suas diferentes composições, não deve ser reproduzido nem impresso com menos de 15 mm de diâmetro.

a) Reprodução a cores:



b) Reprodução uma cor única:



Quando se revele necessário, na reprodução do logótipo da marca «Produto da Madeira» na composição do símbolo gráfico de uma versão local ou setorial desta marca, que seja aprovada por portaria do Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, a dimensão do logótipo da marca «Produto da Madeira» pode ser inferior à referida no parágrafo anterior, desde que permita a correta leitura da expressão «Produto da Madeira».

#### 4. Tipografia:

No logótipo que constitui a marca «Produto da Madeira», foram escolhidas as seguintes fontes para o descritivo da marca com a frase «Produto da Madeira»:

- a) Para a expressão «Produto da»:
  - Letras: Maiúscula na primeira letra da primeira palavra, e
  - Tipo de letra e Estilo: *Myriad Italic*
- b) Para a expressão «Madeira»:
  - Letras: Maiúscula na primeira letra da palavra «Madeira», e
  - Tipo de letra e Estilo: Myriad Bold Italic
- 5. Área de proteção e comportamento sobre fundos de cores ou fotográficos:

Para garantir uma leitura eficaz, o logótipo que constitui a marca «Produto da Madeira», deve ser sempre reproduzido (mesmo sobre fundo branco) com a coroa circular externa em branco que integra o seu símbolo gráfico, conforme referido no n.º 1 do presente anexo.

A utilização do logótipo que constitui a marca «Produto da Madeira», sobre fundos fotográficos ou com cores deve ter em conta a sua colocação em áreas da imagem que possibilitem uma boa leitura e, quando aplicável, respeitar a sua integridade cromática, com o máximo de contraste possível em relação à cor de fundo em causa.





A utilização do logótipo da marca «Produto da Madeira» deve garantir o respeito pela integridade do seu símbolo gráfico tal como identificada no n.º 1, do anexo I, do presente diploma, do qual faz parte integrante, não introduzindo outro texto ou outros elementos gráficos no seu símbolo.





# Anexo II (a que se referem os artigos 3.º e 4.º)

Regras Técnicas da Utilização da Marca nos Produtos e pelos Utilizadores

Parte A – Regras Técnicas do Selo de Autenticação Numerado, a que se refere a alínea a), do n.º 1, do art.º 3.º do presente diploma

1. Composição do Selo de Autenticação Numerado:

O Selo de Autenticação Numerado da marca «Produto da Madeira», pode apresentar duas tipologias de dimensão de diâmetro (20 mm e 50 mm), e é constituído:

- Pelo logótipo da marca «Produto da Madeira» tal como descrito no n.º 1, do anexo I do presente diploma;
- Por uma faixa branca, na base do símbolo sob a palavra «Madeira» e ligada à coroa externa também em branco, para inclusão da identificação da numeração e série do selo, e
- Pela numeração sequencial do selo (com números inteiros) e pela identificação da sua série, através das letras correspondentes à Série Madeira «SM» e a sua enumeração sequencial em números romanos.
  - a) Selo de pequena dimensão (20 mm):
- b) Selo de grande dimensão (50 mm):

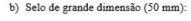




Para garantir a consistência visual, o Selo de Autenticação Numerado da marca «Produto da Madeira», nas suas duas tipologias de dimensão de diâmetro (20 mm e 50 mm), nunca deve ser redesenhado ou de alguma forma modificado, sendo sempre reproduzido a partir do original da sua arte final, a ser fornecido pelos serviços competentes da SRA/DRA.

Este suporte destina-se a ser utilizado para aposição direta sobre os produtos abrangidos, incluindo os produtos vegetais aptos a este tipo de aplicação e também sobre as suas embalagens ou outros meios de pré-embalamento.

- 2. Cores:
  - O Selo de Autenticação Numerado da marca «Produto da Madeira», nas suas duas tipologias de diâmetro (20 mm e 50 mm), deve ser sempre impresso a cores, em quadricromia, e respeitando as normas gráficas que lhe são aplicáveis.
- Taxa de redução:
  - O Selo de Autenticação Numerado da marca «Produto da Madeira», é sempre reproduzido nas duas tipologias de dimensão aprovadas, designadamente de 20 mm e de 50 mm de diâmetro:
    - a) Selo de pequena dimensão (20 mm):







## Tipografia:

No Selo de Autenticação Numerado da marca, são respeitadas as seguintes fontes:

- Para o descritivo da marca com a frase «Produto da Madeira»:
  - Letras, tipo e estilo: Tal como descrito no n.º 4 do anexo I do presente diploma;
- Para a numeração do selo: b)
  - Tipo, estilo e dimensão da numeração do selo: Livre dependendo do tipo de impressora usada na numeração do selo:
- Para a identificação da série:
  - Letras e tipo de letra: «SM» em maiúsculas e em Times New Roman;
  - Dimensão das letras: 3 pt no selo de pequena dimensão (20 mm), e 6 pt no selo de grande dimensão (50 mm).
- Área de proteção e comportamento sobre fundos de cores ou fotográficos:

Na aposição direta sobre os produtos abrangidos, ou sobre as suas embalagens, o Selo de Autenticação Numerado da marca «Produto da Madeira», deve ser colocado em áreas que permitam garantir a sua integridade e boa adesão ao produto ou embalagem em causa, para além de permitir uma leitura eficaz da informação que nele consta.

Parte B - Regras Técnicas do Selo de Identificação do Utilizador a que se referem a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma

Composição do Selo de Identificação do Utilizador da marca «Produto da Madeira»:

O Selo de Identificação do Utilizador da marca «Produto da Madeira», é constituído:

- Pelo logótipo da marca «Produto da Madeira», tal como descrito no n.º 1, do anexo I do presente diploma;
- A identificação da atividade de produção correspondente ao tipo de utilizador em causa, conforme previsto no n.º 2 do art.º 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro (AT, Pd, AI e I), e
- O número de inscrição do utilizador no registo da atividade que lhe corresponde.
  - a) Utilizador do Artesanato (AT):



c) Utilizador da Agroindústria (AI):



b) Utilizador da Produção Primária (Pd):



d) Utilizador da Indústria (I):





Para garantir a sua consistência visual, o Selo de Identificação do Utilizador da marca «Produto da Madeira», nas suas diferentes tipologias (AT, Pd, AI e I), nunca devem ser redesenhados ou de qualquer forma modificados, sendo sempre reproduzidos a partir do original da sua arte final, a ser fornecida pelos serviços competentes da SRA/DRA.

## Cores

O Selo de Identificação do Utilizador da marca, nas suas diferentes tipologias (AT, Pd, AI e I), deve ser sempre impresso a cores, em quadricromia, e respeitando as normas gráficas que lhe são aplicáveis.

Em situações excecionais, devidamente justificadas, pode ser autorizada a reprodução do Selo de Identificação do Utilizador da marca «Produto da Madeira», de qualquer das suas tipologias (AT, Pd, AI e I), numa cor única (incluindo o preto) com um gradiente da cor que traduza a quadricromia do selo original quando impresso a cores. Por exemplo:

a) Na impressão a cores do selo do Utilizador do Artesanato (AT):



b) Na impressão numa cor única do selo do Utilizador do Artesanato (AT):





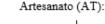
Taxa de redução:

O Selo de Identificação do Utilizador da marca «Produto da Madeira», não deve ser reproduzido nem impresso com menos de 20 mm de diâmetro, de modo a permitir a leitura da identificação do utilizador. Por exemplo:

 a) Na Reprodução a cores do selo do Utilizador do Artesanato (AT):



b) Na reprodução a uma cor única do selo do Utilizador do







Tipografia:

No Selo de Identificação do Utilizador da marca, são respeitadas as seguintes fontes:

- Para o descritivo da marca com a frase «Produto da Madeira»:
  - Letras, tipo e estilo: Tal como descrito no n.º 4 do anexo I do presente diploma;
- Para as letras e numeração que identifica o utilizador: b)
  - Letras: Consoante a atividade em causa os conjuntos de letras são: «AT», «Pd», «AI» e «I», e
  - Tipo de letra e Estilo: Myriad Bold
- Área de proteção e comportamento sobre fundos de cores ou fotográficos:

Para garantir uma leitura eficaz, o Selo de Identificação do Utilizador da marca «Produto da Madeira», nas suas diferentes tipologias (AT, Pd, AI e I), deve ser sempre reproduzido (mesmo sobre fundo branco) com a coroa circular externa em branco que integra o seu símbolo gráfico, conforme referido no n.º 1, da parte B do presente anexo II. Também a utilização deste suporte sobre fundos fotográficos ou com cores, deve ter em conta a sua colocação em áreas da imagem que possibilitem uma boa leitura e, quando aplicável, respeitar a sua integridade cromática, com o máximo de contraste possível em relação à cor de fundo em causa.

Parte C - Regras Técnicas da Placa Informativa da Venda a Granel/Peça, a que se refere a al. c) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma

Composição da Placa Informativa da Venda a Granel/Peça com a marca «Produto da Madeira»:

A Placa Informativa da Venda a Granel/Peça dos produtos abrangidos pela marca «Produto da Madeira», destinada a ser utilizada junto aos produtos abrangidos que sejam comercializados a granel ou à peça, nas condições previstas no n.º 3 do artigo 3.º do presente diploma, é constituída:
a) Pelo logótipo da marca «Produto da Madeira», tal como descrito no anexo I do presente diploma;

- Pelas informações que são exigidas por lei na comercialização a granel ou à peça do produto em causa, como sejam:
  - A identificação do produto (e sua variedade, se aplicável);
  - A sua origem, quando aplicável;

- A sua categoria/calibre, quando aplicável;
- O preço de venda ao consumidor, nas condições aplicáveis ao produto em causa, na sua venda a granel ou à peça.

Para garantir a consistência visual do logótipo que constitui a marca «Produto da Madeira», na Placa Informativa da Venda a Granel/Peça, este nunca deve ser redesenhado ou de alguma forma modificado, sendo sempre reproduzido a partir do original da arte final, a ser fornecido pelos serviços competentes da SRA/DRA.

#### Cores:

Na Placa Informativa da Venda a Granel/Peça dos produtos abrangidos, a marca «Produto da Madeira» deve ser sempre impressa a cores, em quadricromia, e respeitando as normas gráficas que lhe são aplicáveis. Em situações excecionais, devidamente justificadas, também neste suporte pode ser autorizada a reprodução do logótipo da marca «Produto da Madeira» numa cor única (incluindo o preto) que, através do gradiente dessa cor, traduza a quadricromia do logótipo original quando impresso a cores.

#### 3. Taxa de redução:

A taxa de redução aplicável à Placa Informativa da Venda a Granel/Peça dos produtos abrangidos pela marca «Produto da Madeira», é fixada no original da arte final, da placa aplicável ao produto e á utilização em causa, a ser fornecido pelos serviços competentes da SRA/DRA.

Parte D – Regras Técnicas da Placa de Identificação do Utilizador, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma

1. Composição da Placa de Identificação do Utilizador da marca:

A Placa de Identificação do Utilizador da marca «Produto da Madeira», é constituída:

- Por um retângulo do centro da figura ondulante da bandeira da Região Autónoma da Madeira, mostrando suas cores e a cruz da Ordem de Cristo que a integra;
- Pelo descritivo da marca com a frase «Produto da Madeira»;
- Pelo espaço para identificação do utilizador, com a letra que identifica a sua atividade (AT, Pd, AI e I) e pelo seu número de inscrição no registo de utilizadores;
- Pelo espaço para identificação do utilizador titular da placa, pelo seu nome ou denominação social, e
- Pelo logótipo da SRA, na qualidade de entidade gestora, no canto inferior direito da placa e reproduzido na cor branca.



Para garantir a sua consistência visual, a Placa de Identificação do Utilizador da marca «Produto da Madeira», nunca deve ser redesenhada ou de alguma forma modificada, sendo sempre reproduzida a partir do original da sua arte final, a ser fornecido pelos serviços competentes da SRA/DRA.

#### 2. Cores:

A Placa de Identificação do Utilizador da marca «Produto da Madeira», nas suas diferentes tipologias (AT, Pd, AI e I), deve ser sempre impressa a cores, em quadricromia, e respeitando as normas gráficas que lhe são aplicáveis.

#### 3. Taxa de redução:

De modo a permitir uma leitura eficaz da identificação do utilizador, a taxa de redução aplicável à Placa de Identificação do Utilizador da marca «Produto da Madeira» é fixada no original da arte final da placa aplicável ao utilizador em causa, a ser fornecido pelos serviços competentes da SRA/DRA, não devendo ser reproduzidas, nem impressas, com menos de 75 mm de altura por 130 mm de largo:



### 4. Tipografia:

Na Placa de Identificação do Utilizador da marca «Produto da Madeira», são respeitadas as seguintes fontes:

- a) Para o descritivo da marca com a frase «Produto da Madeira»:
  - Letras, tipo e estilo: Tal como descrito no n.º 4 do anexo I do presente diploma;
- b) Para as Expressões «Utilizador Número:» e «Titular:»:
  - Letras: maiúsculas na 1.ª letra de todas as palavras;
  - Tipo de letra e Estilo: Myriad Italic
- c) Para a identificação do número de registo do utilizador (conjuntos de letras «AT», «Pd», «AI» e «I» e números inteiros - 0000):
  - Letras e números: *Myriad Bold*
- d) Para a identificação do nome ou denominação social do utilizador:
  - Letras nas palavras: maiúsculas na 1.ª letra de todas as palavras;
  - Tipo de letra e Estilo: *Myriad Bold*

#### 5. Área de proteção e comportamento sobre fundos de cores ou fotográficos

A utilização da Placa de Identificação do Utilizador da marca «Produto da Madeira», sobre fundos fotográficos ou com cores deve ter em conta a sua colocação em áreas que possibilitem uma boa leitura e, quando aplicável, respeitar a sua integridade cromática.

# Anexo III (a que se referem o artigo 5.°)

Regras Técnicas da Utilização da Marca pelos Estabelecimentos Parceiros

Parte A – Regras Técnicas do Selo de Identificação do Estabelecimento Parceiro, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do presente diploma

- 1. Composição do Selo de Identificação do Estabelecimento Parceiro:
  - O Selo de Identificação do Estabelecimento Parceiro aplicável aos operadores que participam da utilização e ou comercialização dos produtos abrangidos pela marca «Produto da Madeira», são constituídos:
  - Pelo logótipo da marca «Produto da Madeira», tal como descrito no n.º 1 do anexo I, do presente diploma;
  - A identificação da atividade de utilização e ou comercialização dos produtos abrangidos, conforme previsto no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, (C, Re e HR), e
  - O número de inscrição do estabelecimento parceiro no registo da atividade que lhe corresponde.

- a) Estabelecimento de Comércio (C):
- b) Estabelecimento de Restauração e Bebidas (Re):





c) Estabelecimento de Hotelaria com Restauração (HR):



Para garantir a sua consistência visual, o Selo de Identificação do Estabelecimento Parceiro da marca «Produto da Madeira», nas suas diferentes tipologias (C, Re e HR), nunca deve ser redesenhado ou de alguma forma modificado, sendo sempre reproduzido a partir do original da sua arte final, a ser fornecido pelos serviços competentes da SRA/DRA.

# 2. Cores:

O Selo de Identificação do Estabelecimento Parceiro da marca «Produto da Madeira», nas suas diferentes tipologias (C, Re e HR), deve ser sempre impresso a cores, em quadricromia, e respeitando as normas gráficas que lhe são aplicáveis. Também, em situações excecionais devidamente justificadas, pode ser autorizada a reprodução deste suporte numa cor única (incluindo o preto) com um gradiente da cor que traduza a quadricromia do original quando impresso a cores.

#### Por exemplo:

 a) Na impressão a cores do selo do Estabelecimento de Comércio (C):



 b) Na impressão a uma cor única do selo do Estabelecimento de Comércio (C):





#### 3. Taxa de redução:

O Selo de Identificação do Estabelecimento Parceiro da marca «Produto da Madeira», não deve ser reproduzido nem impresso com menos de 20 mm de diâmetro, de modo a permitir a leitura da identificação do utilizador. Por exemplo:

 a) Na impressão a cores do selo do Estabelecimento de Comércio (C):



 b) Na impressão a uma cor única do selo do Estabelecimento de Comércio (C):





#### 4. Tipografia:

No Selo de Identificação do Estabelecimento Parceiro, são respeitadas as seguintes fontes:

- a) Para o descritivo da marca com a frase «Produto da Madeira»:
  - Letras, tipo e estilo: Tal como descrito no n.º 4 do anexo I do presente diploma;
- b) Para as letras e numeração que identifica o Estabelecimento Parceiro:
  - Letras: Consoante a atividade em causa pelas letras ou conjuntos de letras são: «C», «Re» e «HR»;
  - Tipo de letra e Estilo: *Myriad Bold*.
- 5. Área de proteção e comportamento sobre fundos de cores ou fotográficos:

Para garantir uma leitura eficaz, o Selo de Identificação do Estabelecimento Parceiro da marca «Produto da Madeira», nas suas diferentes tipologias (C, Re e HR), deve ser sempre reproduzido (mesmo sobre fundo branco) com a coroa circular externa em branco que integra o seu símbolo gráfico, conforme referido no n.º 1 da parte A do presente anexo.

A utilização deste suporte sobre fundos fotográficos ou de cores, deve ter em conta a sua colocação em áreas da imagem que possibilitem uma boa leitura e, quando aplicável, respeitar a sua integridade cromática, com o máximo de contraste possível em relação à cor de fundo em causa.

Parte B – Regras Técnicas da Placa de Identificação do Estabelecimento Parceiro, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do presente diploma

1. Composição da Placa de Identificação do Estabelecimento Parceiro:

A Placa de Identificação do Estabelecimento Parceiro da marca «Produto da Madeira», é constituída:

- Por um retângulo do centro da figura ondulante da bandeira da Região Autónoma da Madeira, mostrando suas cores e a cruz da Ordem de Cristo que a integra;
- Pelo descritivo da marca com a frase «Produto da Madeira»;
- Pelo espaço para identificação do Estabelecimento Parceiro, com a letra que identifica a sua atividade (C, Re e HR) e pelo seu número de inscrição no correspondente registo de estabelecimento parceiro;
- Pelo espaço para identificação do Estabelecimento Parceiro titular da placa, pelo seu nome ou denominação social, e
- Pelo logótipo da SRA, na qualidade de entidade gestora, no canto inferior direito da placa e reproduzido na cor branca.



Para garantir a sua consistência visual, a Placa de Identificação do Estabelecimento Parceiro da marca «Produto da Madeira», nunca deve ser redesenhada ou de alguma forma modificada, sendo sempre reproduzida a partir do original da sua arte final, a ser fornecido pelos serviços competentes da SRA/DRA.

#### 2. Cores:

A Placa de Identificação do Estabelecimento Parceiro da marca «Produto da Madeira», nas suas diferentes tipologias (C, Re e HR), deve ser sempre impressa a cores, em quadricromia, e respeitando as normas gráficas que lhe são aplicáveis.

#### Taxa de redução:

De modo a permitir uma leitura eficaz da identificação do titular, a taxa de redução da Placa de Identificação do Estabelecimento Parceiro da marca «Produto da Madeira», é fixada no original da arte final da placa aplicável ao estabelecimento parceiro em causa, a ser fornecido pelos serviços competentes da SRA/DRA, não devendo ser reproduzida, nem impressa, com menos de 75 mm de altura por 130 mm de largo:



Tipografia:

Na Placa de Identificação do Estabelecimento Parceiro da marca «Produto da Madeira», são respeitadas as seguintes fontes:

- Para o descritivo da marca com a frase «Produto da Madeira»:
  - Letras, tipo e estilo: Tal como descrito no n.º 4 do anexo I do presente diploma;
- Para as Expressões «Estabelecimento Parceiro Número:» e «Titular:»:

   Letras: maiúsculas na 1.ª letra de todas as palavras;

   Tipo de letra e Estilo: *Myriad Italic*
- c) Para a identificação do número de registo do Estabelecimento Parceiro (letras C, Re e HR - e números inteiros - 0000):
  - Letras e números: Myriad Bold
- d) Para a identificação do nome ou denominação social do Estabelecimento Parceiro:
  - Letras nas palavras: maiúsculas na 1.ª letra de todas as palavras;
  - Tipo de letra e Estilo: Myriad Bold
- Área de proteção e comportamento sobre fundos de cores ou fotográficos:

A utilização da Placa de Identificação do Estabelecimento Parceiro da marca «Produto da Madeira», sobre fundos fotográficos ou com cores, deve ter em conta a sua colocação em áreas que possibilitem uma boa leitura e, quando aplicável, respeitar a sua integridade cromática.

> Anexo IV (a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º)

Arquivo documental dos utilizadores autorizados e dos estabelecimentos parceiros reconhecidos

O arquivo documental que os utilizadores e os estabelecimentos parceiros devem manter atualizado, em suporte físico ou eletrónico, com as informações relevantes das produções com a marca «Produto da Madeira» colocadas no mercado e ou comercializadas ou utilizadas, deve ser constituído pelos seguintes documentos

- Evidências sobre o produtor, artesão ou operador económico em causa:
  - Documento comprovativo de que tem a sua atividade registada ou licenciada junto do departamento do Governo Regional que tutela o setor em causa;
  - Documento comprovativo de que está autorizado ao uso da marca na sua produção ou na produção que comercializa ou utiliza no seu estabelecimento, respetivamente nas condições dos artigos 14.º e 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro;
  - Documentos comprovativos da requisição dos suportes normalizados que utiliza.
- Evidências sobre o produto abrangido ou atividade de comercialização ou utilização em causa:
  - Declaração, sob compromisso de honra, do produtor, artesão ou operador económico em causa, em que atesta o cumprimento das regras e condições, consoante o caso, de produção, de comercialização e de utilização legalmente aplicáveis a cada produto abrangido;
  - Quando aplicável, os cadernos de especificações ou outros referenciais técnicos dos produtos abrangidos e o documento comprovativo de que aderiu ao sistema de verificação da conformidade que lhe seja aplicável;
  - Quando aplicável, a matriz da folha de cálculo utilizada para a determinação do valor da incorporação regional do produto, nas condições previstas no artigo 9.º e n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2021/M, de 17 de dezembro, datada e assinada pelo utilizador e pelo TOC/ROC, conforme aplicável;
  - Quando aplicável, a identificação dos fornecedores dos produtos abrangidos, autorizados ou não ao uso da marca, que são utilizados nas atividades de comercialização ou utilização dos produtos abrangidos no estabelecimento parceiro reconhecido em causa;
  - Dados contabilísticos da empresa ou da atividade do produtor, artesão ou operador económico que constituam fonte de informação para o cálculo da produção que é colocada no mercado utilizando a marca.
- Evidências da aplicação da marca «Produto da Madeira»:
  - Imagens dos produtos abrangidos com a aplicação da marca nos suportes normalizados identificados no n.º 1 do artigo 3.°;

- Imagens do estabelecimento e de outros meios de comunicação empresarial, com a aplicação da marca nos suportes normalizados identificados nos n.ºs 1 dos artigos 4.º e 5.º;
- Outros elementos relevantes, que demostrem o cumprimento das regras técnicas de reprodução da marca nos produtos abrangidos e nas suas diferentes utilizações.

#### Portaria n.º 155/2022

de 23 de março

#### Sumário:

Primeira alteração da Portaria n.º 238/2017, de 18 de julho, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à Colocação no Mercado de Certos Produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 3.2. Apoio à Comercialização de certos produtos originários da RAM, no mercado local, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM.

## Texto:

Primeira alteração da Portaria n.º 238/2017, de 18 de julho

Considerando a Portaria n.º 238/2017, de 18 de julho, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à Colocação no Mercado de Certos Produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 3.2. Apoio à Comercialização de certos produtos originários da RAM, no mercado local, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM;

Considerando a necessidade de se proceder à alteração da referida Portaria no que concerne às definições, à elegibilidade, obrigações dos beneficiários e reduções e exclusões;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e j) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2021/M, de 27 de agosto, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 10/2021/M, de 3 de novembro e 16/2021/M, de 20 de dezembro, que aprova a organização e funcionamento do XIII Governo Regional da Madeira, e ainda nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração da Portaria n.º 238/2017, de 18 de julho, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à Colocação no Mercado de Certos Produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 3.2. Apoio à Comercialização de certos produtos originários da RAM, no mercado local, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM.

Artigo 2.º Alteração à Portaria n.º 238/2017, de 18 de julho

Os artigos 2.°, 3.°, 5.°, 7.° e 10.° da Portaria n.° 238/2017, de 18 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.°

- a) [...];
- b) [...]
- c) [...];
- d) [...];
- e) "Quantidade comercializada", a quantidade de FHF objeto de emissão de uma fatura por parte do beneficiário da ajuda, com registo do número de identificação fiscal do cliente;
- f) (Anterior alínea e);
- g) (Anterior alínea f);
- h) (Anterior alínea g)

Artigo 3.°

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda, os FHF comercializados na campanha a que se refere o pedido de ajuda.

Artigo 5.° [...]

[...]:

a) Formalizar quadrimestralmente nos prazos indicados no n.º 1 do artigo 7.º, as Declarações de Comercialização, podendo a formalização ser efetuada de forma desmaterializada pelo próprio beneficiário, por transmissão eletrónica de dados ou de forma materializada por transmissão eletrónica de dados, através da recolha informática direta pela DRA e da assinatura do suporte em papel pelo respetivo beneficiário;

- b) c) [...]; d) [...];
- e)
- f) [...];
- g) Garantir que a liquidação das faturas de FHF comercializados é efetuada apenas por transferência bancária ou cheque;
- Dispor dos comprovativos da liquidação das faturas de FHF comercializados, nomeadamente das cópias dos cheques, recibos emitidos e respetivos extratos bancários;
- i) Prestar todas as informações e disponibilizar todos os documentos solicitados pelas autoridades competentes em sede de controlos e verificações a efetuar no âmbito da ajuda atribuída, nomeadamente os comprovativos da liquidação das faturas mencionadas na alínea anterior.

Artigo 7.°

- Formalizar as Declarações de Comercialização nos termos referidos na alínea a) do artigo 5.º entre os seguintes prazos:
  - [...]; b) [...];
  - c) [...].
- [...]: a) [...]; b)
- 3 [...].

Artigo 10.º [...]

- Não são consideradas para efeito de pagamento da ajuda as quantidades de FHF comercializadas e não confirmadas pelos comprovativos previstos nas alíneas d) e e), do artigo 5.º da presente portaria.
- 2 -[...].
- 3 [...]: a) [...]; b) [...].
- As quantidades de FHF pagas por transferência bancária ou cheque cujo comprovativo não possa ser efetuado no extrato bancário são consideradas no cômputo das reduções referidas na alínea a) e alínea b) do n.º 3 do presente artigo.
- A ajuda a conceder é calculada tendo em conta as reduções previstas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo e ainda, se for caso disso, a dedução prevista no artigo 8.º da presente portaria.
- As reduções e as exclusões referidas nos números anteriores, não são aplicadas sempre que se verifique o previsto no n.º 2 do artigo 2.°, do Regulamento (EU) n.° 1306/2013. »

Artigo 3.° Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2022.

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 21 de março de 2022.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Publica e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	£ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
	€ 28,66 cada	€ 85,98;
	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais lauda	ıs€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página  $\in$  0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA IMPRESSÃO DEPÓSITO LEGAL Gabinete do Jornal Oficial Gabinete do Jornal Oficial Número 181952/02

Preço deste número: € 5,48 (IVA incluído)